



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.720014/2012-22
ACÓRDÃO	3001-003.727 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. ATUAL DENOMINAÇÃO DE PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/07/2007

ESCRITA FISCAL DO IPI. SALDO DEVEDOR NÃO CONFESSADO NEM PAGO. EVASÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO MANTIDO.

Apurado pela fiscalização que saldos devedores assentados no Livro Registro de Apuração do IPI não foram declarados em DCTF nem pagos, cabe o lançamento de ofício, cujo valor Imposto é acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/07/2007

MATÉRIA NÃO LEVADA A JULGAMENTO EM SEDE DE IMPUGNATIVA. PRECLUSÃO DE CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não há de ser conhecida matéria não levada a julgamento em sede de impugnação. Ofensa a princípio processual e constitucional da ampla defesa e do devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

Relatório

Trata-se da Impugnação de fls. 96/111, oposta ao Auto de Infração de fls. 88/94, lavrado em 06/01/2012 e relativo ao IPI, cujos valores foram lançados com multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 1.513.721,84.

No Termo de Verificação de fls. 86/87, que integra o lançamento, o Auditor-Fiscal informa o seguinte:

Inicialmente a ação fiscal era referente a PER/DCOMP -Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação - então, em 07/06/11 demos ciência via postal à contribuinte do Termo de Início de Fiscalização.

Naquele Termo solicitamos, dentre outros elementos, os Livros Registro de Apuração do IPI dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2010, bem como o arquivo magnético (planilha "excel") das notas fiscais de entradas e de saídas de outubro de 2006 até junho de 2007.

Em resposta, em 27/06/11 a fiscalizada apresentou o que foi solicitado.

Continuando, em 15/07/11 cientificamos o sujeito passivo via postal do Termo de Intimação Fiscal, solicitando algumas notas fiscais que selecionamos e também a justificativa por escrito da não efetuação do estorno dos créditos no Livro Registro de Apuração do IPI, correspondentes aos valores e datas dos pedidos de ressarcimento (R\$ 1.884.982,38 em 31/05/2007 e R\$ 282.758,58 em 13/04/2010).

Atendendo parcialmente ao termo e após prorrogação de prazo, em 08/08/11 a contribuinte prestou justificativa por escrito a respeito da não efetuação do estorno com valores e datas corretos.

Como a justificativa não foi considerada válida para a fiscalização, em 09/09/11 intimamos a fiscalizada, via postal, a refazer a escrituração dos Livros Registro de Apuração do IPI dos anos-calendário de 2007 e de 2010, registrando o estorno dos valores relativos aos pedidos de ressarcimento.

Em atendimento ao termo e após prorrogação de prazo, em 30/09/11 o sujeito passivo apresentou os Livros Registro de Apuração do IPI dos anos-calendário de 2007 e de 2008, e em 07/10/11 esclareceu a não apresentação do Livro de IPI do ano-calendário de 2010.

Assim, analisando os saldos mensais dos Livros Registro débitos - declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e com os recolhimentos, verificamos que há períodos que ocorreu saldo devedor no Livro de IPI, mas que o débito não foi declarado em DCTF e que não foi efetuado o recolhimento do IPI.

Portanto, em razão do exposto, procedemos ao Lançamento de Ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados para exigir as importâncias não declaradas em DCTF e não recolhidas, conforme valores e períodos a saber:

Periodo	Valor Devido
maio/2007	\$ 382.909,00
julho/2007	\$ 298.205,60

Na Impugnação, tempestiva (fl. 141), o contribuinte alega que a exigência é indevida "tendo em vista que os valores já foram compensados diretamente na conta gráfica da Impugnante".

Mais adiante, depois de tratar da tempestividade da Impugnação, afirma o seguinte:

Quando da entrega dos Livros Registro de Apuração do IPI, bem como das planilhas e das notas fiscais de entradas e saídas, verificou-se que a Impugnante deveria retificar os livros para atender ao disposto na Instrução Normativa nº 900/2008, que dispõe em seu artigo 23:

(...)

A Impugnante estava estornando os créditos aproveitados em compensação na medida em que estes iam sendo compensados, e não no mês em que foi entregue o Pedido de Ressarcimento.

Isto ficou esclarecido com a resposta ao Termo de Intimação Fiscal entregue pela Impugnante em 08/08/2011, destaca-se:

"2. DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

Abaixo demonstramos a evolução dos pedidos de compensação efetuados relativamente os créditos solicitados mediante o presente pedido de ressarcimento:

Pedido de Ressarcimento	Valor Disponível do Crédito	Tributo Compensado
25105.57063.310507.1.1.01-7638	1.884.982,38	
Número da Declaração de Compensação:		
02903.09163.291207.1.7.01-1134	(582.213,17)	IRPJ
	(241.482,78)	CSLL
09375.78606.150108.1.7.01-3053	(528.231,32)	IRPJ
	(367.465,85)	CSLL
14319.86633.150108.1.3.01-9044	(47.435,34)	CSLL
Saldo a ser ressarcido em futuras compensações	118.153,92	

3. DO ESTORNO DOS CRÉDITOS

Relativamente ao estorno dos créditos no Livro Registro de Apuração do IPI, correspondentes aos valores e datas dos pedidos de ressarcimento, previsto no artigo 23 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, informamos que foram realizados da seguinte maneira:

Pedido de Ressarcimento:	Valor Disponível do Crédito	
25105.57063.310507.1.1.01-7638	1.884.982,38	
Estorno do Crédito na Apuração IPI:		
-Livro de Apuração IPI - Maio/2007	(847.632,26)	Estorno
-Livro de Apuração IPI - Dezembro/2007	23.936,31	Ajuste
-Livro de Apuração IPI - Novembro/2007	(900.000,00)	Estorno
-Livro de Apuração IPI Janeiro/2008	4.302,82	Ajuste
-Livro de Apuração IPI - Janeiro/2008	(47.435,34)	Estorno
Saldo a ser estornado:	118.153,91	

Diante do esclarecimento prestado, a Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas determinou que a Impugnante refizesse o Livro de Registro de Apuração de IPI para que o estorno dos créditos, decorrentes dos Pedidos de Ressarcimento, fossem devidamente alocados nos meses em que foram solicitados.

Os livros foram refeitos da maneira indicada pela Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas, mas a Impugnante foi surpreendida com o recebimento da presente autuação.

Analisando novamente as apurações e as Declarações de Compensação enviadas, verificou-se que, na verdade, não há falta de pagamento dos débitos apontados na autuação, o que ocorreu foi um equívoco da Impugnante que, deixou de apresentar as Declarações de Compensação para formalizar o aproveitamento dos referidos débitos de IPI. A Impugnante compensou os débitos de IPI lançados em sua conta gráfica.

Este não é o procedimento correto para o aproveitamento dos créditos de IPI mas, não há dúvidas de que os débitos foram quitados e não podem ser cobrados novamente.

Entretanto, como a Impugnante fez o Livro Registro de IPI seguindo as instruções da Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas, os lançamentos ficaram equivocados. A compensação dos débitos em conta gráfica devem ser devidamente destacados, ou então, deve ser admitida a apresentação de Declarações de Compensação para formalização da compensação, que, efetivamente aconteceu.

Objetivando demonstrar que os créditos apurados pela Impugnante são suficientes para compensação de todos os débitos apurados, e que somente ficou faltando enviar as Declarações de Compensação para extinção dos débitos lançados, a Impugnante fez sua apuração.

Para que os registros fiquem corretos, os lançamentos devem ser alterados da seguinte forma:

Refere-se, então, aos meses de maio de 2007, julho de 2007, novembro de 2007 e fevereiro de 2008, e em cada um deles aos valores dos créditos requeridos, às DCOMP transmitidas e a DCOMP que deveriam ser entregues para extinguir os débitos de IPI apurados, que foram equivocadamente compensados em conta gráfica, tudo segundo afirma. E continua:

Com estas alterações, a situação dos Livros Registros ficará regular e os créditos apurados pela Impugnante seriam usados para compensação dos débitos da maneira correta e legal.

Destaca-se que ficou demonstrado que a Impugnante apurou créditos suficientes para compensação dos débitos lançados em maio e julho de 2007 neste Auto de Infração, e que foram equivocadamente compensados em conta gráfica.

Sendo assim, não há sentido em manter-se a Autuação com cobrança dos débitos acrescidos de multa e juros, uma vez que toda a situação fiscal é perfeitamente corrigível, e a solução apresentada causará menor transtorno à Impugnante e alcançará o objetivo final da Fiscalização.

Não há sentido em manter-se a Autuação porque, se os débitos forem pagos pela Impugnante, estes se transformarão em créditos de IPI, pois estarão sendo considerados em duplicidade.

Ademais, uma vez verificado o equívoco da compensação em conta gráfica, a Impugnante teria que retificar seus livros de qualquer forma, de modo que, requer a autorização para tomar estas providências o quanto antes.

A manutenção da autuação ofenderá o Princípio da Legalidade e da Verdade Material, conforme será demonstrado.

No mais, tece considerações sobre esses dois princípios, mencionando doutrina e julgados dos Conselhos de Contribuintes e do CARF, e argui:

Se o erro relacionado ao crédito quando da Declaração de Compensação deve ser considerado pela Fiscalização, sob pena de se cobrar tributo indevidamente, indubitavelmente deverá ser aceita a demonstração de que os débitos que estão sendo cobrados foram compensados em sua conta gráfica, tendo faltado somente a formalização da Declaração de Compensação.

Não é justo que a Impugnante, que possui créditos suficientes à compensação dos débitos apurados seja obrigada a recolher estes débitos com multa e juros, para posteriormente realizar nova Declaração de Compensação, pois é isto que irá ocorrer se a Administração Fazendária mantiver esta autuação.

Se os débitos de IPI forem pagos novamente, a Impugnante terá o crédito a ser compensado, o que não faz sentido algum e somente causará prejuízo à Impugnante que terá que arcar com juros e multa cobrados de maneira indevida, pois não se encontra em mora.

Dessa forma, verifica-se que o direito da Recorrente é patente, devendo ser revistos seus Pedidos de Restituição e as Declarações de Compensação, bem como seu Livro Registro de Apuração de IPI, que deverá ser novamente corrigido para refletir a realidade fiscal da empresa.

Ao final, requer “o cancelamento do Auto de Infração e dos lançamentos efetivados, tendo em vista que os débitos apurados foram efetivamente compensados com créditos da Impugnante em sua conta gráfica, de modo que a mesma não se encontra em mora com a Administração Fazendária, tendo somente deixado de apresentar a Declaração de Compensação para formalizar a situação”, e que “seja permitida a entrega dos Pedidos de Ressarcimento/Compensação e das Declarações de Compensação necessárias para regularizar a situação, além da alteração dos Livros de Registro de IPI da Impugnante”.

É O RELATÓRIO.

Em sessão realizada no dia 24 de abril de 2019 a 2ª TURMA/DRJ/REC exarou o acórdão sob nº 11--062.372, onde, por unanimidade de votos julgou por improcedente a impugnação, cuja ciência pela Recorrente se deu no dia 26/06/2019, por meio de Termo de Ciência por Abertura de Mensagem que estava depositado em sua Caixa Postal desde o dia 17/06/2019.

No dia 23/07/2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende a quase todos os demais requisitos formais de admissibilidade, exceto ao suprir instância e precluir consumativamente ao aviar em remédio recursivo matéria não sustentada em fase de impugnação

Porttando, dele tomo conhecimento parcial.

Importante destaque é que a Recorretne tem a nova denominação de GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., outrora PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA, cujo presente remédio recursivo foi acompanhado de documento probatório.

3. MÉRITO**3.1. DA APURAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBITO DE IPI**

Alega que o lançamento e o julgamento recorrido foram arrimados em informações equivocadas.

Que após refazer o Livro de Registro de Apuração de IPI, com o estorno dos créditos, decorrentes de Pedido de Ressarcimento, foi surpreendida com Auto de Infração decorrente da incorreta retificação dos lançamentos realizados nos referidos livros.

Que foi identificado que a Recorrente deixou de apresentar as Declarações de Compensação para formalizar o aproveitamento de créditos de IPI, sendo que essa compensou os créditos de IPI em sua conta gráfica, o que gerou confusão.

Que apesar de a compensação gráfica não ser o procedimento correto para o aproveitamento dos créditos de IPI, não resta dúvidas de que os débitos foram quitados e há crédito de IPI no valor de R\$ 282.758,58.

Que há de se considerar que a Recorrente refez o Livro Registro de IPI nos moldes do solicitado pela Delegacia da Receita Federal, os lançamentos foram equivocados, razão pela qual a compensação dos débitos em conta gráfica deve ser devidamente destacada, ou então, deve ser atendida a apresentação de Declarações de Compensação para formalizar a compensação que ocorreu.

A Recorrente apresenta a forma pela qual os lançamentos devem ser ajustados, os quais demonstram que os créditos apurados são suficientes para compensação de todos os débitos, e que somente restou enviar as Declarações de Compensação:

Sem razão a Recorrente, pois como informado pela DRJ, os saldos devedores de IPI registrados no Livro de Apuração de IPI não são infirmados. Veja:

O lançamento deve ser mantido porque os saldos devedores do IPI, registrados no Livro Registro de Apuração do IPI conforme apuração da fiscalização, não são infirmados. A Impugnante alega que deixou de apresentar Declarações de Compensação (DCOMP) e “compensou os débitos de IPI lançados em sua conta gráfica”, mas não comprova o direito creditório a que faria jus. Admite, inclusive, que o procedimento por ela adotado não é o correto.

Por não constituírem confissão de dívida, os valores assentados na escrita fiscal, mas ausentes das DCTF e não pagos, devem ser lançados de ofício. Foi o que se deu na situação do presente processo, em que a constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa se tornou imprescindível. O contribuinte, ao não recolher os saldos devedores do IPI nem declará-los em DCTF, cometeu evasão, a exigir o lançamento de ofício realizado, cujos valores do Imposto (principal) são acompanhados da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto nos termos da legislação em vigor.

3.2. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Alega que a unidade de origem e a decisão recorrida ofenderam a verdade material, pois a fiscalização não estaria presa a uma pré-hierarquização do material probatório ou a análise superficial do alcance de sua atuação cognitiva.

No processo administrativo fiscal, tem-se que o princípio da verdade material é de suma importância para que haja o bom e legal tramitar processual, onde a prevalência dos fatos sobreponha-se sobre a rigidez da lei.

Isso implica que a decisão administrativa deve ser baseada na realidade dos fatos, exigindo da autoridade julgadora a busca constante da verdade exata dos eventos.

Nessa seara, não se olvide de ocorrência de um amplo poder de instrução do julgador, que pode até determinar diligências necessárias para complementação da prova e corrigir erros que possam comprometer a certeza da decisão.

No caso em tela, não há afronta ao mencionado princípio, porque as DCTF's não estão nos autos, que poderiam comprovar os pagamentos.

Sem razão a Recorrente, porque carente de documentos probatórios.

3.3. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO

Diz:

43. As decisões administrativas e imposições tributárias devem ser lastreadas pelos princípios congruentes da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, que comprovem que a atuação da Administração Pública segue os seus parâmetros.

44. No caso em comento, o Fisco entendeu equivocadamente em exigir novamente da Recorrente os débitos de IPI já pagos.

45. Ora, a autuação decorre das inconsistências diante do atendimento pela Recorrente das alterações determinadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas – MG, quando da instauração do indevido Procedimento de Lançamento de Débitos e Créditos adotado pela Recorrente nos Livros de Registros de Apuração de IPI.

46. A fim de comprovar a licitude de sua conduta, a Recorrente anexou à presente Impugnação os demonstrativos contábeis.

47. Assim, há de se aplicar o instituto da razoabilidade, que encontra ressonância no ajuste da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrário sensu, vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser".

(...)

51. Dessa maneira, resta evidente a ausência de prejuízo do Fisco, já que, ainda que não realizada as Declarações de Compensação, é passível o direito da Recorrente pelas provas acostadas ao feito.

52. Oportuno esclarecer que, na mão inversa, o não reconhecimento da referida liquidação do débito tributário resultará em prejuízo à Recorrente, resultando em afronta aos preceitos legais e constitucionais que norteiam o Direito Tributário.

53. E mais, “urge frisar, todavia, que nem todo enriquecimento é condenado e sim, exclusivamente, o injusto, sem causa lícita ou jurídica. O enriquecimento ilícito consiste no ganho sem causa. Verifica-se ele não só quando recebemos alguma coisa sem motivo justo (condictio indebiti, condictio sine causa, causa data non secuta), como quando, sem causa legítima nos libertamos de uma obrigação com dinheiro alheio”.

Não conheço da matéria, porque não aviada em sede de impugnação, o que fere a ampla defesa o devido processo legal, já que supre instância e configura a preclusão consumativa.

3.4. DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Essa matéria também não foi levada em sede de impugnação, configurando preclusão consumativa e supressão de instância, afrontando o devido processo legal e a ampla defesa.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo de matérias não levadas a julgamento em sede de impugnação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa